

LIMITES CONSTITUCIONAIS DO HUMOR E DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA JURISPRUDÊNCIA

Magno Gomes de Oliveira*

Resumo: O artigo analisa alguns dos variados sentidos que a palavra humor comporta na língua portuguesa, mas logo em seguida trata dos limites constitucionais impostos no Brasil ao exercício do direito à liberdade de expressão, inclusive nas suas vertentes de humor, paródia e sarcasmo. Adiante, examina os dois mais importantes precedentes jurisprudenciais do STF emitidos já no Século XXI, acerca da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa. Na sequência, aborda três precedentes do STJ nos quais foram dirimidos conflitos jurídicos decorrentes de matérias e programas humorísticos, inclusive com o emprego de paródia ou sarcasmo. Em prosseguimento, trata de um precedente do TRF2, relativo a um quadro exibido num tradicional programa humorístico com grande audiência nacional. Aborda ainda a recente condenação criminal imposta ao humorista Danilo Gentili, e finaliza com reflexões sobre os atos legais ou normativos que impõem limites à liberdade de expressão aos juízes.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Humor. Paródia. Sarcasmo. Jurisprudência.

Abstract: The article analyzes some of the varied meanings that the word humor implies in the Portuguese language, but shortly afterwards it deals with the constitutional limits imposed in Brazil on the exercise of the right to freedom of expression, including in its aspects of humor, parody and sarcasm. Ahead, it examines the two most important precedents in STF jurisprudence already issued in the 21st Century, concerning freedom of expression and freedom of the press. Next, it

* Doutorando em Ciências Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Especialista em Direito Penal Econômico, Internacional e Europeu pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Processual Penal pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Especialista em Direito Processual Civil pela UNIFOR. Graduado em Direito pela UFC. Foi Defensor Público em Fortaleza, Procurador do Município de Fortaleza, Promotor de Justiça no Estado do Ceará e Juiz de Direito no Estado do Rio Grande do Norte. É Juiz de Direito no Estado do Ceará desde 1998, Professor da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará e Professor do Curso de Direito da UNI7, em Fortaleza. Contato: magnooliveira1971@hotmail.com.

addresses three precedents of the STJ in which legal conflicts arising from humorous matters and programs were settled, including the use of parody or sarcasm. In continuation, it deals with a precedent of TRF2, relative to a picture displayed in a traditional humorous program with a large national audience. It also addresses the recent criminal conviction imposed on the comedian Danilo Gentili, and concludes with reflections on the legal or normative acts that impose limits on the freedom of expression to the judges.

Keywords: Freedom of expression. Humor. Parody. Sarcasm. Jurisprudence.

Sumário: 1. Introdução. 2. Humor, liberdade de expressão e seus limites constitucionais. 3. O humor, sarcasmo e paródia têm limites? 4. Precedentes do STF. 4.1. ADPF nº 130. 4.2. ADI nº 4451. 5. Precedentes do STJ. 5.1. O Barão de Itaipava, seu castelo e a revista “Bundas”. 5.2. Folha de São Paulo versus Falha de São Paulo. 5.3. Mera paródia ou discriminação ao novelista? 6. A doutora Lorca do “Zorra Total” no TRF2. 7. Recente condenação do humorista Danilo Gentili. 8. E o direito ao humor é dado aos juízes? 9. Considerações finais. Referências. Referências jurisprudenciais e legislativas.

1 Introdução

A riqueza vernacular da nossa língua é de tal magnitude que antes de tentarmos definir o significado da palavra humor precisamos contextualizá-la. Para os lexicógrafos humor é um substantivo masculino, de origem latina, e que significa a disposição do ânimo ou veia cômica de alguém. Precisamente por isso é que a expressão é comumente associada ao estado de espírito do indivíduo, o qual poderá estar de bom ou mau humor.

No âmbito da psicologia, o humor se refere a uma atitude benevolente que realça o grotesco de um comportamento sem a frivolidade do cômico nem a crueldade da sátira. Para a biologia,¹ entretanto, humor se refere a qualquer líquido que atue normalmente no corpo, tais como bilis ou sangue. Já no plano das artes, a expressão humorística se verifica na caricatura dos artistas plásticos, mas também nas pinturas² que veiculam crítica social, política ou religiosa.

O humor já foi estudado e discutido por estetas, filósofos e críticos literários, e a seu respeito existem diversas teorias, inclusive colidentes entre si. Por isso mesmo é tão difícil distinguir o que é e o que não é humor, ainda que para muitos seja uma categoria específica do cômico, determinada essencialmente pe-

¹ A palavra humor deriva do latim humor, que significa líquido. Na fisiologia, equivale à substância orgânica líquida ou semilíquida. Na anatomia, fala-se do humor aquoso, por exemplo, produzido no olho. ZILLES, Urbano. O significado do humor. Revista Famecos nº 22. Porto Alegre, 2003, p. 83. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/viewFile/3239/2499>>. Acesso em: 1º jun. 2019.

² Nessa linha vários pintores flamengos e alemães da Renascença: em Itália Leonardo da Vinci, que de algum modo é o “inventor da caricatura” e posteriormente artistas como Goya, Hogart e Daumier também expressaram humor na sua obra.

la personalidade de quem ri. No mundo de língua inglesa,³ a palavra humor, no sentido de disposição de espírito, é encontrada a partir de 1565.

Naturalmente não se pode esquecer criativos exemplos de humor nos meios de comunicação social, inclusive na internet, onde se recolhem trocadilhos variados, tais como “humortadela”, por exemplo. E o que seria o tal humor negro?

Passando ao largo do fato de se tratar de uma expressão politicamente incorreta, ante seu indisfarçável conteúdo racista, é aquela espécie de humor na qual predominam elementos absurdos, cruéis e horripilantes. É aquela vertente do humor com tendência ao macabro e ao grotesco, e por isso mesmo se aparta do humor e da comédia autêntica porque não admite solução conciliadora. De fato, o humor negro insiste no aspecto negativo e absurdo. Nele prevalece a crueldade revestida de risos, tal como se observa nas piadas de mal gosto relacionadas a doenças ou à morte de outras pessoas.

Ninguém olvida, contudo, que o humor tem enorme relevância social, seja pelo bem-estar que gera na maioria das pessoas, seja porque funciona como meio de apontar falhas e incoerências humanas, e rindo se corrigem os costumes. Aliás, sob o manto do humor por vezes são realizadas e toleradas severas críticas. Quem, senão o bobo da corte, podia fazer gracejos ao Rei? Pois é na mesma senda que atua o humorista e de forma aparentemente despreziosa, toca em assuntos difíceis e diz verdades, se aproveitando da roupagem amena e agradável que confere às suas palavras ou à sua encenação.⁴

E no plano da ciência jurídica, o que seria humor? Eis a questão a qual nos propomos investigar, pois o que representa graça, sorrisos ou gargalhadas para alguns pode representar dor, sofrimento e danos para outros. Veremos que por vezes identificar se o humorista agiu de forma adequada ou ultrapassou a barreira do aceitável é tarefa bastante árdua, posto que a linha entre a arte e a ofensa é bastante tênue.

³ A Inglaterra é considerada a pátria do humor, porque os ingleses cultivam o jogo do permanente equilíbrio entre excentricidade e bom senso, compromisso e revolta, sorriso e amargura. A partir do Século XVI, o termo é usado como “*a singular and unavoidable manner of doing or saying anything, Peculiar and Natural to one man only, by which his speech and actions are distinguished from those of other men*” (Congreve, W. Brief an Dennis, in: Spin garn, J. E.: Critical essays of the 17th Century 3 [Oxford, 1908/09] 248). O humor integra o estilo de vida dos ingleses. Segundo a tradição inglesa, o humor relaciona-se com o cômico, o grotesco, o burlesco, o irônico, o sarcástico, sem, todavia, se confundir com esses gêneros. Valoriza sobretudo a excentricidade, a brincadeira lúdica, a perspicácia do indivíduo na visão do mundo e das peculiaridades de si próprio, explorando o absurdo e o nonsense. ZILLES, Urbano. Ob. cit., p. 84.

⁴ Exemplos magistrais de humor na sétima arte são o filme *O Grande Ditador*, de Charlie Chaplin, que ridicularizou Hitler, bem como *A Vida é Bela*, de Roberto Benigni, que sob o manto da comédia revelou o horror do holocausto durante a Segunda Guerra Mundial, mas mostrou sobretudo o esforço de um pai para poupar a ingenuidade de seu filho que não compreendia bem o que se passava no ambiente do campo de concentração nazista onde ambos estavam presos. ANJOS, Marco Antônio dos. O humor e a liberdade de expressão. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-humor-e-a-liberdade-de-expressao/>>. Acesso em: 1º jun. 2019.

2 Humor, liberdade de expressão e seus limites constitucionais

Preliminarmente, vale destacar que o art. 5º da CF/88 disciplina os direitos e garantias fundamentais, os quais devem ser assegurados a brasileiros ou estrangeiros residentes no País, e todos os setenta e oito incisos contidos somente no aludido art. 5º têm como vetores a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade. Nesse panorama o legislador constituinte brasileiro preconizou, logo no inciso IV, que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, mas fez o contraponto no inciso V, pois assinalou ser “assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Mais adiante, em seu art. 206, inciso II, a Carta Constitucional brasileira enunciou como princípios basilares da educação, a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”, de onde se infere novamente o valor que se atribui ao livre pensar e sua propagação.

Além disso, também em seu art. 220, a CF/88 preconizou que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, não sofreriam, sob qualquer forma, processo ou veículo, restrições de qualquer espécie, nos limites do próprio texto constitucional. Enalteceu no §1º deste dispositivo a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, e no §2º vedou qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística.

É oportuno lembrar, todavia, que não existem direitos absolutos, e por isso mesmo não parece razoável sustentar a ideia de que, sob o véu da liberdade de expressão, seja possível propagar discursos que incentivem o ódio e a violência contra pessoas, grupos ou instituições, eis que o direito fundamental à liberdade de expressão deve ser protegido com o mesmo vigor com que se protegem outros direitos fundamentais, tais como a personalidade, a honra, a imagem e a intimidade. E havendo conflito entre direitos fundamentais deve-se recorrer ao princípio da proporcionalidade, a fim de que sejam sopesadas as circunstâncias do caso concreto, e que estas indiquem aonde deve residir o direito prevalente.

De fato, ainda que a liberdade de expressão seja um princípio fundamental da democracia, impõe-se que seu exercício esteja harmonizado com outros princípios de igual grandeza. Nesse sentido, não se pode limitar indevidamente a liberdade de expressão, tampouco a liberdade de humor, eis que configura uma das formas de emanção desta, pois do contrário seriam silenciados relevante forma de discurso impregnado de críticas sociais e políticas. Não se pode tolerar, todavia, que o humor se preste a veicular discursos incentivadores do ódio ou da discriminação de minorias.

3 O humor, sarcasmo e paródia têm limites?

Por coerência com o texto constitucional brasileiro haveremos de admitir que existem limites para tudo, inclusive para o humor, para o sarcasmo e para a paródia. E por quais razões deveriam eles ser ilimitados, se o próprio direito à vida pode estar sujeito a limites? Aliás, se assim não fosse inexistiram razões jurídicas para as excludentes de ilicitude, tal como previstas no art. 23 do CP brasileiro,⁵ ou no art. 31 do CP português.⁶

Entretanto, há quem discorde desses limites, ainda que parcialmente. Dois destes expoentes são Mick Hume⁷ e Ricardo Araújo Pereira⁸, os quais foram entrevistados na oitava edição do Festival Literário da Madeira e ali externaram suas convicções pessoais acerca da liberdade de expressão e seu significado na contemporaneidade. Mick Hume passou “a vida inteira” defendendo a liberdade de expressão, até mesmo em favor daqueles que prefere não ter de escutar. E vai além ao aduzir que o direito a ofender é muito importante para a liberdade de expressão, pois não faria sentido ter liberdade de expressão se isso significa apenas ter de concordar com tudo.

Argumenta o jornalista britânico que não se pode afirmar a existência do direito à liberdade de expressão se este finda quando se diz algo que as pessoas consideram demasiado ofensivo, e para tanto argumenta que a corrente dominante não precisa de ser defendida. Segundo sua lógica, existe o direito à liberdade de expressão e à liberdade de ouvir tudo para que se possa julgar o que é verdade, e para que cada pessoa possa ser livre e possa dizer o que quiser, in-

⁵ CP do Brasil, Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato: I – em estado de necessidade; II – em legítima defesa; III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

⁶ CP de Portugal, Artigo 31 Exclusão da ilicitude: 1 – O facto não é punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade. 2 – Nomeadamente, não é ilícito o facto praticado: a) Em legítima defesa; b) No exercício de um direito; c) No cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima da autoridade; ou d) Com o consentimento do titular do interesse jurídico lesado.

⁷ Mick Hume é jornalista e escritor britânico que ficou particularmente famoso depois de publicar o livro *Direito a Ofender: A liberdade de expressão e o politicamente correto*, em 2012.

⁸ Ricardo Artur de Araújo Pereira é um jornalista que cresceu na zona de Benfica, em Lisboa, mas que antes mesmo do jornalismo, já revelava penhores pela escrita e, particularmente, pela escrita para humor, tanto assim que ainda nos anos 1990 foi descoberto por Nuno Arthur Silva, tendo sido chamado a colaborar numa agência de publicação de guias. Posteriormente, atuou no *Programa da Maria*, em 2001, e também assinou crônicas para o rádio (RDP, 1999-2001); e para a imprensa escrita, tais como *Felizes para Sempre* (semanário Expresso), e *As Crônicas de José Esteves*, (no *Diário de Notícias*). Por volta de 2003, depois das primeiras aparições na televisão, designadamente no programa de humor *stand-up comedy*, *Levanta-te e ri*, começou a fazer várias rubricas em programas de televisão, sendo tal experiência a inspiração inicial do projeto Gato Fedorento, o qual veio a se tornar uma referência do humor português contemporâneo. Além disso, suas personagens encontram eco na atualidade política, desportiva ou social.

clusive as coisas mais chocantes, de modo que os outros possam construir a sua própria opinião, sem filtros ou paninhos quentes. Por tudo isso, conclui seu raciocínio defendendo a ideia segunda a qual todos têm o direito de serem ofendidos.⁹

Ricardo Araújo Pereira defende a mesma opinião, e exemplifica seu ponto de vista tecendo críticas a supostas opiniões de preconceito contra homossexuais. Quando de sua entrevista no Festival Literário da Madeira disparou que defendia o direito do arquiteto Saraiva falar o que desejasse, mas por uma questão de higiene gostaria de saber onde o mesmo estaria para poder atravessar para o outro lado da rua. Frisou ainda que a sociedade portuguesa já compreendeu que havia pessoas que nasciam num corpo com o qual não se identificavam e, portanto, as opiniões do arquiteto não causavam dano a ninguém.

Há de se reconhecer, entretanto, que Ricardo Pereira e seu colega Mick Hume não defendem uma liberdade de expressão de cunho anárquico, senão vejamos:

As palavras não são uma ameaça. Uma ameaça é quando a expressão, as palavras, se tornam parte de uma ação. Mas expressar uma opinião violenta não é a mesma coisa. As palavras estão, cada vez mais, a ser tratadas como se fossem um crime – um crime violento. Se disser que ‘odeio ruivos e que todos os ruivos deviam desaparecer’, isso é uma opinião ofensiva. Se disser ‘vamos atirar aquele ruivo de um penhasco’, deixa de ser uma opinião e passa a ser uma ação.” É aí que está a diferença.¹⁰

4 Precedentes do STF

No Brasil, por dicção expressa do art. 102 da CF/88, incumbe ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da própria Constituição Federal, e por vezes a Corte é chamada a realizar o controle de constitucionalidade, tanto em sede de controle difuso, como em sede de controle concentrado.

Registra-se que no principal caso julgado sobre os limites do humor, o STF optou por permitir, a princípio, a manifestação dos mais variados discursos humorísticos, o que reflete a tendência da Corte de conferir uma tutela privilegiada para as liberdades de expressão e de manifestação.

O tema foi tratado ainda em 2010, quando do julgamento de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451, que dispunha sobre a suspensão de dispositivos da Lei nº 9.504/97, os quais disciplinam o exercício do humor na propaganda eleitoral.

⁹ Ricardo Araújo Pereira e Mick Hume explicam: liberdade de expressão é o direito a ser ofendido. Disponível em: <<https://observador.pt/2018/03/14/o-que-e-a-liberdade-de-expressao-o-direito-a-ser-ofendido/>>. Acesso em: 2 jun. 2019.

¹⁰ Disponível em: <<https://observador.pt/2018/03/14/o-que-e-a-liberdade-de-expressao-o-direito-a-ser-ofendido/>>. Acesso em: 2 jun. 2019.

Em linhas gerais, entendeu o STF que programas humorísticos, charges e o modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos integrariam as atividades de imprensa, sinônimo perfeito de “informação jornalística”, devendo gozar da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa (art. 220, §1º).

4.1 ADPF nº 130

Antes mesmo da propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451, o STF foi chamado a decidir acerca de ação de descumprimento de preceito fundamental¹¹ manejada pelo Partido Democrático Trabalhista, sob o argumento de que determinados dispositivos da Lei de Imprensa não haviam sido recepcionados pela CF/88, e que outros dispositivos do mesmo diploma careceriam de interpretação conforme a Carta Magna, razão por que a entidade promovente postulou a declaração de revogação de toda a Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa), porquanto “incompatível com os tempos democráticos”, e alternativamente propugnou pela declaração de que aquele diploma não havia sido recepcionado pelo Texto Constitucional brasileiro.

O relator Ministro Ayres Brito acolheu parcialmente o pedido de tutela liminar, e ainda em 21.02.2008¹² e invocou o §3º do art. 5º da Lei nº 9.882/99 para determinar que juízes e tribunais suspendessem o andamento de processos e os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que versassem sobre os dispositivos questionados da Lei nº 5.250/67.

Destacou o ministro em seu decisório monocrático que a democracia é o princípio dos princípios da Constituição de 1988, valor dos valores, ou valor-contínente por excelência. E apelando para a veia poética que sempre o notabilizou disse da democracia ser o “o cântico dos cânticos ou a menina dos olhos da nossa Lei Fundamental”.¹³ Ademais, invocando o art. 220, §1º, bem assim os incisos IV, V, X, XIII e XV”, todos do art. 5º da CF/88, lembrou que imprensa e democracia eram irmãs siamesas, uma a dizer para a outra, solene e agradecidamente, “eu sou quem sou para serdes vós quem sois”.¹⁴

¹¹ A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é uma das ações que fazem parte do *controle concentrado de constitucionalidade*. A regulamentação desta ação pode ser encontrada em dois textos normativos: na Constituição Federal (arts. 102, §1º e 103, §§1º e 3º) e na Lei 9.882/99. Por dicção explícita da Constituição Federal de 1988 a competência para julgamento da ADPF pertence ao Supremo Tribunal Federal.

¹² BRASII. Supremo Tribunal Federal: ADPF 130 MC, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 21/02/2008, publicado em DJe-034 DIVULG 26/02/2008 PUBLIC 27/02/2008.

¹³ BRITTO, Carlos Ayres. Teoria da Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 169.

¹⁴ SONETO DA MUDANÇA. Vicente de Carvalho (1866-1924): I. Não me culpeis a mim de amar-vos tanto. Mas a vós mesma, e à vossa formosura: Que, se vos aborrece, me tortura. Ver-me cativo assim

Destaque-se que após o voto do relator, o julgamento da ADPF chegou a ser suspenso, mas na sessão de 30.04.2009 o STF, por maioria de seus membros e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação, restando vencidos os ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Marco Aurélio Mello.

A propósito da *ratio decidendi*, prevaleceram no acórdão do tribunal os seguintes vetores: a) A imprensa deve atuar como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade, mas também como espaço propagador do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência; b) O art. 220 da CF/88 alargou o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, e por isso mesmo não se pode tolerar liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia; c) O mesmo art. 220 da CF/88 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação, razão pela qual primeiramente, assegura-se o gozo de tais liberdades, sem as quais inexistirá “livre” e “plena” manifestação do pensamento, da criação e da informação, e só em momento secundário, é que se passa a cobrar responsabilidades ante um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios; d) A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo, de modo que a imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação; e) O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna, de modo que o possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor, além do que o exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado.

Firme em tais balizas, a ADPF nº 130 foi acolhida para o fim de declarar como não recepcionado pela CF/88 todo o conjunto de dispositivos da antiga Lei de Imprensa, de 9 de fevereiro de 1967.¹⁵

do vosso encanto. II. Enfadai-vos. Parece-vos que, enquanto. Meu amor se lastima, vos censura: Mas sendo vós comigo áspera e dura. Que eu por mim brade aos céus não causa espanto. III. Se me quereis diverso do que agora. Eu sou, mudai; mudai vós mesma, pois. Ido o rigor que em vosso peito mora. IV. A mudança será para nós dois: E então podereis ver, minha senhora. Que eu sou quem sou por serdes vós quem sois. (CHUVA DE VERSOS, 331 – JOSÉ FELDMAN). Disponível em: <<http://filemonmartins.blogspot.com/2015/01/soneto-da-mudanca-vicente-de-carvalho.html>>. Acesso em: 2 jun. 2019.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020.

4.2 ADI nº 4451

A Ação Direta de Inconstitucionalidade¹⁶ nº 4451 foi proposta pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), questionando a compatibilidade do art. 45, incisos II e III, da Lei nº 9.504/1997¹⁷ com o texto constitucional. A associação promovente postulou inclusive tutela liminar, a qual foi concedida pelo Tribunal Pleno, em sessão de 01.09.2010, a partir de voto emitido sob a relatoria do Ministro Ayres Britto, de cuja essência merece ser extraído o trecho seguinte:

Analisando, portanto, o pedido de medida liminar. Ao fazê-lo, pontuo, de saída, não caber ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. Dever de omissão que inclui a própria atividade legislativa, pois é vedado à lei dispor sobre o núcleo duro das atividades jornalísticas, assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação *lato sensu*. Vale dizer: não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o Poder estatal de que ela provenha. Isso porque a liberdade de imprensa não é uma bolha normativa ou uma fórmula prescritiva oca. Tem conteúdo, e esse conteúdo é formado pelo rol de liberdades que se lê a partir da cabeça do art. 220 da Constituição Federal [...] são esses eminentes conteúdos que fazem da imprensa em nosso País uma instância sócio-cultural que se orna de “plena” liberdade [...] A traduzir, então, a ideia-força de que abrir mão da liberdade de imprensa é renunciar ao conhecimento geral das coisas do Poder, seja ele político, econômico, militar ou religioso. Um abrir mão que repercuta pelo modo mais danoso para a nossa ainda jovem democracia, necrosando o coração de todas as outras liberdades. Vínculo operacional necessário entre a imprensa e a Democracia que Thomas Jefferson sintetizou nesta frase lapidar: “Se me coubesse decidir se deveríamos ter um governo sem jornais, ou jornais sem um governo, não hesitaria um momento em preferir a última solução”. Pensamento que a própria Constituição norte-americana terminou por positivar como a primeira das garantias individuais da 1ª emenda [...] A imprensa como a mais avançada sentinela das liberdades públicas, como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Os jornalistas, a seu turno, como o mais desanuviado olhar sobre o nosso cotidiano existencial e os recônditos do Poder, enquanto profissionais do comentário crítico.

¹⁶ A Ação Direta de Inconstitucionalidade é um instrumento utilizado no chamado controle direto da constitucionalidade das leis e atos normativos, exercido perante o Supremo Tribunal Federal brasileiro. A ação direta de inconstitucionalidade é regulamentada pela Lei 9.868/99. Ela tem fundamento na alínea “a” do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal e pode ser ajuizada, em nível federal, perante o STF, contra leis ou atos normativos federais ou estaduais que contrariem a Constituição Federal. É conhecida doutrinariamente como ADIn Genérica.

¹⁷ Lei nº 9.504/97. Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário: [...] II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes.

Pondere-se que a ADI nº 4451 não poderia ter sido distribuída a uma pena mais capacitada, eis que a sensibilidade poética do relator originário conduziu o tema aos necessários parâmetros republicanos, e sem descuidar dos contornos jurídicos do humor. Para tanto, advertiu o Ministro Ayres Britto que o pensamento crítico constitui parte integrante da informação plena e fidedigna, e que por vezes a imprensa se vale do humor, definido por Ziraldo como uma visão crítica do mundo, sendo o riso apenas seu efeito colateral, pela descoberta inesperada da verdade que ele revela. Pontuou ainda o Ministro Ayres Britto que a utilidade social do labor jornalístico compensa com sobra eventuais excessos, e que a plenitude da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado.

O relator originário lembrou, contudo, que os eventuais abusos cometidos pela imprensa justificariam responsabilidade penal e civil, nos moldes do art. 5º, inciso V da CF/88, mas que nem por isso resultaria justificável a incidência da censura, inclusive por ser papel da imprensa contribuir para formação de opinião pública com pensamento crítico, e capaz de realizar um contraponto à versão oficial das coisas. Nesse sentido invocou decisão majoritária do STF nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, já aludida anteriormente.

E demonstrando também sua aderência ao humor fino e inteligente, o saudoso relator originário se apropriou do conteúdo libertador ou emancipatório de célebre frase do cronista Sérgio Porto,¹⁸ o qual nos brindava a todos através do pseudônimo Stanilaw Ponte Preta, e que em momento de feliz inspiração aduziu que “a prosperidade de alguns homens públicos do Brasil é uma prova evidente de que eles vêm lutando pelo progresso do nosso subdesenvolvimento”.

Prossiguiu seu raciocínio agregando que a liberdade de imprensa não deveria sofrer restrições em período eleitoral, por ser plena em todo o tempo, lugar e circunstâncias, razão por que seria verdadeiramente paradoxal admitir que a liberdade de imprensa mantém uma relação de mútua dependência com a

¹⁸ Sérgio Marcus Rangel Porto, nascido no Rio de Janeiro em 11.01.1923 e falecido em 30.09.1968, foi cronista, escritor, radialista, comentarista, teatrólogo, jornalista, humorista, ex-funcionário do Banco do Brasil e compositor brasileiro. Era mais conhecido por seu pseudônimo Stanislaw Ponte Preta. Começou sua carreira jornalística no final dos anos 40, atuando em publicações como as revistas *Sombra* e *Manchete* e os jornais *Última Hora*, *Tribuna da Imprensa* e *Diário Carioca*. Foi aí que surgiu o personagem Stanislaw Ponte Preta e suas crônicas satíricas e críticas. Foi também o criador e produtor do concurso de beleza notabilizado como “As Certinhas do Lalau”, onde figuravam vedetes de primeira grandeza, como Anilza Leoni, Diana Morel, Rose Rondelli, Maria Pompeo, Irma Alvarez e muitas outras. O senso de humor prevaleceu até o último instante de vida, momentos antes de falecer, quando disse suas últimas frases, dirigindo-se à sua empregada: *Tunica, estou apagando. Vira o rosto prá lá que não quero ver mulher chorando perto de mim.*

democracia, entretanto, poderia sofrer contraturas justamente no período eleitoral, quando a democracia representativa atinge seu clímax, e dentro do qual a sociedade civil em geral e os eleitores em particular mais necessitam da liberdade de imprensa. E finalizou sua reflexão através de magistral arremate, *in verbis*:

Se podem as emissoras de rádio e televisão, fora do período eleitoral, produzir e veicular charges, sátiras e programas humorísticos que envolvam partidos políticos, pré-candidatos e autoridades em geral, também podem fazê-lo no período eleitoral. Até porque processo eleitoral não é estado de sítio (art. 139 da CF), única fase ou momento de vida coletiva que, pela sua excepcional gravidade, a nossa Constituição toma como fato gerador de “restrições à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei” (inciso III do art. 139).¹⁹

Finalmente, após o decurso de quase oito anos da prolação da tutela liminar, o STF sedimentou a questão em 21.06.2018 por unanimidade de seus membros, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 45, incisos II e III, da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, do § 4º e do § 5º do mesmo artigo, confirmando os termos da medida liminar outrora concedida.²⁰

Entendeu a Corte que a livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva, e por isso mesmo seriam inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático.

Advertiu-se ainda que o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas.

É oportuno frisar que mesmo quando não ostentam efeitos vinculativo, os precedentes do STF influenciam todos os demais órgãos jurisdicionais brasileiros, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, a partir do qual também foram emitidos julgados de extremo relevo sobre liberdade de expressão e o exercício do humor. Foram eleitos três destes precedentes, os quais serão examinados doravante.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4451 MC, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 26/08/2010, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 31/08/2010 PUBLIC 01/09/2010).

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4451, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019). Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 2 jun. 2019.

5 Precedentes do STJ

Tratando-se do segundo tribunal na hierarquia judiciária brasileira, as decisões provenientes do STJ produzem acentuado impacto na jurisprudência nacional, sobretudo porque o art. 105, inciso III da CF/88²¹ encarregou aquela Corte de uniformizar a interpretação dos tribunais do País quanto à legislação federal.²² E para implementar tal uniformização, o principal tipo de processo julgado pelo STJ é o recurso especial, o qual por vezes traz consigo o argumento de que o tribunal recorrido ofertou interpretação ao texto de lei federal divergente daquela emanada de outro tribunal de segunda instância, ou mesmo da interpretação dada a caso similar pelo próprio STJ.

No desempenho de tal missão institucional, o STJ brasileiro emitiu alguns precedentes relevantes sobre aos limites conferidos ao humor, ao sarcasmo e à paródia. É sobre três deles que trataremos doravante.

5.1 O Barão de Itaipava, seu castelo e a revista “Bundas”

A quizila chegou ao STJ, por força do Recurso Especial nº 736.015-RJ, admitido com amparo no art. 105, III, alínea “a” da CF/88, e segundo o relatório do caso tudo se iniciou por meio de uma ação de compensação por danos morais, movida por uma filha e uma neta do Barão Smith de Vasconcellos contra a Editora Pererê Revistas e Livros Ltda, responsável pela publicação de uma revista humorística denominada “Bundas”, em cuja edição nº 4 constava reportagem que teria exposto ao ridículo o nome do falecido barão.

Com efeito, na matéria da revista utilizou-se a imagem do Castelo Itaipava, localizado na cidade fluminense de mesmo nome, o qual pertence a uma das filhas do barão, em fração ideal de 1/7 (um sétimo), e que foi construído na década de 40 do Século XX pelo tal remanescente da pequena nobreza brasileira²³.

²¹ CF/88, Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (EC no 22/99, EC no 23/99 e EC no 45/2004) [...] III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

²² Criado pela CF/88, o Superior Tribunal de Justiça é a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil. É de sua responsabilidade a solução definitiva dos casos civis e criminais que não envolvam matéria constitucional nem a justiça especializada. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/Print/pt_BR/Institucional/Atribui%C3%A7%C3%B5es/Atribui%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 2 jun. 2019.

²³ Além da família real, que detém o poder nos regimes monárquicos, a aristocracia europeia criou cinco títulos vitalícios e hereditários, na seguinte ordem hierárquica: duque, marquês, conde, visconde e barão. A base do sistema surgiu junto com o início da Idade Média e o final do Império Romano,

Sucedo que na matéria a propriedade do castelo foi ironicamente atribuída à revista, que passou a chamá-lo de “Castelo de Bundas”, em nítida referência satírica ao castelo da Revista Caras.²⁴ Este, contudo, não foi o maior problema. De fato, a inconformação das descendentes do barão se deu porque a fortuna do ilustre ascendente teria sido conquistada através dos lucros advindos de uma fábrica de papéis higiênicos, e sob a alegativa de que apenas repetia uma piada recorrente à época da construção do castelo, a revista se referiu ao finado como “o Barão da Merda”.

Em primeiro grau de jurisdição a pretensão indenizatória foi julgada improcedente, ao argumento de que seria inadmissível impedir a ironia, a piada, a

no século V, quando a Europa ficou subdividida em vários pequenos reinos. Cada um deles era governado por uma dinastia que, por sua vez, vivia cercada de agregados que formavam uma elite social. Esses primeiros antepassados da chamada fidalguia se distinguiram do resto da população (camponeses e escravos) tanto por laços de parentesco com o rei, quanto por serviços prestados a ele – como resolver litígios e conquistar novas terras para a Coroa. O costume, então, era dividir o patrimônio igualmente entre os herdeiros. A hierarquia medieval deu origem a cinco títulos nobiliárquicos, na seguinte ordem: 1) Duque: O primeiro escalão da nobreza tem sua origem ainda no Império Romano, cujos comandantes militares recebiam o nome de *dux* – “aquele que conduz”, em latim. Na Espanha, os duques eram os mais importantes generais da Coroa. Já em Portugal, o título era outorgado apenas aos filhos do rei ou a parentes bem próximos. Na Itália, os duques eram os responsáveis pela administração de cidades e províncias. Na Rússia, existia ainda o título de grão-duque, entre o duque e o rei. A mesma posição foi instituída pela família real austríaca, em 1358, com o nome de arquiduque; 2) Marquês: De hierarquia inferior apenas ao duque, seu nome vem do provençal, dialeto medieval do sul da França. Ali se chamava originalmente de marquês o governador de fronteira – ou “governador de marca”. As marcas eram distritos territoriais que tinham a função especial de zona de proteção em regiões fronteiriças ou mal pacificadas. Nesses locais, o marquês tinha amplos poderes, respondendo tanto pela administração civil quanto pela defesa militar; 3) Conde: Na Roma antiga, a palavra latina *comes* (“aquele que acompanha”) – que também deu origem à palavra “comitiva” – referia-se àqueles que moravam junto com o imperador: assessores, conselheiros e oficiais palacianos. Entre os francos, o mesmo nome era dado a juizes e governadores distritais. Aqueles que eram ligados à Corte levavam o título de condes palatinos e gozavam de grande influência. O valete, conhecido das cartas do baralho, é o mesmo que conde; 4) Visconde: O mesmo que “vice conde”, do latim *vicecomes* – ou seja: o substituto do conde, designado para desempenhar suas funções quando ele estivesse impedido ou ausente. A partir do século X, o título passou a ser hereditário, outorgado também aos filhos dos condes; 5) Barão: O termo germânico *baro* significava originalmente “homem livre”, embora os oficiais assim chamados fossem dependentes diretos do rei. O título era oferecido a pessoas de destaque nas mesmas funções básicas dos outros cargos da nobreza: governar territórios e comandar exércitos. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/como-se-organiza-a-nobreza/>>. Acesso em: 2 jun. 2019.

²⁴ Reduto de famosos, o Castelo de CARAS, mais uma vez, abre suas portas para receber ilustres convidados. Imponente, luxuoso e aconchegante, ele fica a apenas 40 minutos de Manhattan, em New York, uma das cidades mais badaladas do mundo. O aludido castelo medieval foi construído pelo General Carroll (1854–1916) às margens do Rio Hudson entre os anos 1897 e 1910, conta com 11 mil metros quadrados, incluindo área construída e jardins, guarda o charme da época, mas incorporou modernidade em suas instalações, que compreendem mais de 30 quartos, 4 amplas salas de jantar, salões de festas, bares, além da área de lazer, com quadras e piscina. Disponível em: <<https://caras.uol.com.br/castelo-de-caras/conheca-o-castelo-de-caras-em-new-york.phtml>>. Acesso em: 2 set. 2019.

galhofa, o *animus jocandi*, próprio da criação artística, com o intuito apenas de fazer rir e não denegrir, desmoralizar, desacreditar ou conspurcar a imagem de quem quer que seja.

Naturalmente as herdeiras do barão não se conformaram e apelaram ao TJRJ, onde contabilizaram nova derrota processual, eis que o tribunal de segunda instância também entendeu que a intenção de uma revista humorística era fazer os leitores rirem, e que não se deveria restringir a criação artística ou desestimular os grandes humoristas intelectuais. Concluiu, então, que a matéria publicada não causava ‘lesão à alma’ ou ‘dano material’ ao castelo mencionado ou a seus donos.

No âmbito do STJ prevaleceram os entendimentos já consolidados nas instâncias inferiores, eis que o tribunal considerou que se tratava de matéria publicada por revista humorística, e que a crítica social nela veiculada transcendia a memória do finado barão, mas ao contrário, o desiderato daquela atividade humorística fora o de satirizar certos costumes modernos de exibicionismo e que ganharam relevância através da revista Caras.

Demais disso, salientou o tribunal que o epíteto atribuído ao antepassado das recorrentes era de domínio público desde a época da construção do castelo, e que a conduta dos editores da revista Bundas não carregava potencialidade lesiva, seja porque carecia de mínima seriedade, seja porque verbalizava tão somente crítica genérica a tendências culturais contemporâneas no Brasil. E finalizou a Corte pontuando que não era tarefa dos tribunais dizer se o humor praticado era popular ou inteligente.²⁵

5.2 Folha de São Paulo versus Falha de São Paulo

Tudo começou porque a empresa jornalística Folha da Manhã S/A ajuizou ação cominatória cumulada com pedido de danos morais, contra Mário Ito Bocchini, a fim de forçá-lo a se abster de utilizar marca, imagem de jornalistas, conteúdo da autora e do nome de domínio *www.falhadesaopaulo.com* ou qualquer outro que guardasse semelhança com a marca *Folha de São Paulo*. Asseverou a empresa promotora que a parte acionada estaria violando sua propriedade de marca e induzindo os consumidores ao erro na medida em que nome de domínio com grafia semelhante à de sua marca e, no respectivo *website* da *internet*, utilizava tipo gráfico e diagramação similares aos de sua marca, e ainda porque reproduzia conteúdo do jornal.

25 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 736.015/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 533. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 3 jun. 2019.

Em primeiro grau a demanda foi julgada parcialmente procedente, e por consequência foi ordenada a suspensão definitiva do nome de domínio *www.falhade saopaulo.com*. Contudo, acerca do nome registrado pelo réu e o conteúdo crítico do website correspondente, entendeu o julgador monocrático que inexistia violação aos direitos de marca, e quanto à pretensão indenizatória, foi reconhecida como paródia o conteúdo crítico do *website* do autor, o que correspondia a exercício da liberdade de manifestação constitucionalmente garantida, mas reconhecendo conteúdo de conotação comercial, determinou a suspensão definitiva do respectivo sítio eletrônico.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram apelações ao TJSP, o qual negou provimento a ambos os recursos sob a compreensão de que a demanda versava sobre domínio de marca virtual, com possibilidade de confusão dos consumidores entre os respectivos sítios eletrônicos mantidos por ambas as empresas. E inobstante o manejo de embargos de declaração da parte acionada, o acórdão de segunda instância foi mantido inalterado.

Contudo, ainda irrisignado, o promovido se valeu de recurso especial ao STJ, invocando o art. 105, III, alínea “a” da CF/88, tendo argumentado que inexistia conteúdo comercial no domínio eletrônico, e que não podia ser cerceado na livre manifestação de seu pensamento por meio da paródia. Aduziu mais que não se havia de falar em concorrência desleal pelo fato de que todos os veículos de comunicação publicavam paródias, charges, colunas de humor, inclusive a própria Folha de São Paulo, e o fato de existirem eventuais patrocinadores ou anunciantes não descaracterizava a presença da paródia, do conteúdo cômico ou caricato do trabalho, e por isso mesmo estaria albergada na liberdade de expressão do pensamento, resguardada nos artigos 5º, IV e 220, ambos da CF/88.

Neste caso, observou-se divergência de entendimento do âmbito do STJ, eis que o relator originário votou pela confirmação integral do acórdão adversado, entretanto, acabou por prevalecer o entendimento divergente do Ministro Luís Felipe Salomão, segundo o qual: a) O direito exclusivo da marca não era absoluto, eis que a pretendida exclusividade do uso do sinal distintivo somente seria oponível a produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins, com o fim de evitar que o consumidor fosse induzido em erro; b) No caso dos autos as duas empresas envolvidas na demanda, apesar de possuírem nomes semelhantes, Falha e Folha de São Paulo, prestavam serviços completamente diversos, de vez que a “Falha de São Paulo” produzia crítica aos posicionamentos políticos e ideológicos da “Folha de São Paulo”, o que tornava impossível serem concorrentes.

Relativamente ao conteúdo das matérias veiculadas pela parte acionada, assim aduziu o voto vencedor, *in verbis*:

“A Falha produz paródia com base nas matérias produzidas pela Folha, expressando-se, declaradamente, de modo contrário às opiniões expostas pelo jornal, por meio da sátira e do humor. A paródia é forma de expressão do pensamento, é imitação cômica de composição literária, filme, música, obra qualquer, dotada de comicidade, que se utiliza do deboche e da ironia para entreter. É interpretação nova, adaptação de obra já existente a um novo contexto, com versão diferente, debochada, satírica. Assim, a atividade exercida pela Falha, paródia, encontra, em verdade, regramento no direito de autor, mais específico e perfeitamente admitida no ordenamento jurídico pátrio, nos termos do direito de liberdade de expressão, tal como garantido pela Constituição da República. A paródia é uma das limitações do direito de autor, com previsão no art. 47 da Lei 9.610/1998, que prevê serem livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito. Essas as condições para que determinada obra seja parodiada, sem a necessidade de autorização do seu titular. A falta de conotação comercial é requisito dispensável à licitude e conformidade da manifestação do pensamento pela paródia, nos termos da legislação de regência (art. 47 da Lei n. 9.610/1998).²⁶

É de se observar que a dissidência entre o voto vencido e o voto vencedor disse respeito apenas ao direito de concorrência, o qual não teria sido violado naquele caso em julgamento, ante a indisfarçável presença da paródia. Além disso, o voto vencedor agregou à sua fundamentação precedente histórico que remonta aos anos 1920, quando Aparício Fernando de Brinkerhoff Torelly, posteriormente autointitulado Barão de Itararé, manteve sob sua autoria o suplemento satírico denominado *A Manhã*, através do qual parodiava o jornal *A Manhã*.

Com muita propriedade o ministro autor da divergência relembrou que a publicação do “Barão de Itararé” começou a circular em 13.05.1926, indicando em seu subtítulo que se tratava de um “órgão de ataques... de riso”, além do que se propunha abertamente a “morder o calcanhar das autoridades”, especialmente a classe política, o que permitiu ser um sucesso de vendas em pouco tempo, graças a seu estilo irreverente e inovador. Concluiu o Ministro Salomão que os anais judiciais brasileiros não apontam notícias de que o nome do periódico tenha sido um problema para o Barão de Itararé.

5.3 Mera paródia ou discriminação ao novelista?

Este outro precedente da jurisprudência brasileira teve início quando Walcyr Carrasco promoveu ação de indenização por danos morais em desfavor de empresa de rádio e televisão que atua comercialmente sob o nome BAND TV, isto porque o promovente teria sido alvo de imitações no programa de televisão “Pânico na BAND”.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1548849/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 04/09/2017. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 3 jun. 2019.

O juízo de primeiro grau, entretanto, desacolheu a pretensão do novelista sob o fundamento de que a responsabilidade civil extracontratual subjetiva presunha a existência de um dano, de uma conduta culposa e do nexo de causalidade entre eles, mas no caso examinado, independente de haver um dano, a conduta da empresa ré seria lícita, eis que praticada segundo o manto constitucional da liberdade de expressão. Por isso mesmo, concluiu pela ausência de direito a qualquer verba indenizatória.

Inconformado, o promovente interpôs apelação perante o TJRJ, e lá conseguiu reverter a derrota processual, isto porque o tribunal de segunda instância, dentre outros fundamentos, entendeu que: a) o programa de televisão “Pânico na Band” havia criado uma caricatura ofensiva do autor, o qual foi retratado como um homossexual estereotipado e que se valia de linguajar e atitudes grotescas, vulgares e chulos, o que configurava claro abuso da liberdade de expressão e de criação; b) havendo colidência de direitos fundamentais com assento constitucional, era imprescindível fazer uso da técnica de ponderação dos interesses, à luz da máxima observância e mínima restrição daqueles e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana, especialmente porque a temática de homossexualidade exigia maior cautela na forma de exploração e a ninguém era dado o direito de expor outrem ao ridículo; c) A honra subjetiva não se submetia ao parâmetro médio social a respeito da moral, mas ao contrário, deveria ser medida por meio de ‘termômetro próprio inerente a cada indivíduo; d) caso o Poder Judiciário legitimasse um escárnio coletivo, deliberado, aleatório, imotivado e até homofóbico implicaria em conceder carta-branca aos veículos de comunicação para que decidissem quem deveria ser ridicularizado; e) o acórdão não representava censura prévia, eis que os atos ofensivos já haviam sido veiculados, mas ante a ilicitude configurada cabia à vítima o direito de perseguir a reparação aos danos por si sofridos.

Ante tais fundamentos, a sentença de primeiro grau foi reformada e a emissora foi condenada ao pagamento de R\$100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos morais.

Desta feita, foi a emissora que se insurgiu através de recurso especial, o qual teve por lastro o art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da CF/88, tudo combinado com o art. 47 da Lei n. 9.610/98. Sustentou a emissora de TV que não houve danos morais, mas mera imitação de autor de novelas de uma outra emissora, em sede de quadro humorístico, e que por isso mesmo o novelista não deveria ter se sentido ofendido, mas ao contrário, deveria sentir-se orgulhoso por ter sido lembrado e imitado.

Argumentou ainda a Band TV que inexistia qualquer ilicitude na criação artística original e criativa, e que na imitação não se utilizava propriamente a imagem da pessoa imitada, razão por que seria absurdo censurar um programa televisivo que veiculava tal conteúdo.

Saliente-se que o tribunal de segunda instância negou seguimento ao recurso especial, por entender ausente o necessário pressuposto constitucional, e por isso mesmo a emissora acionada se valeu de recurso de agravo, o qual impunha a subida da irresignação ao STJ. Com isso obteve o efeito almejado, entretanto, o respectivo relator invocou o art. 253, § único, II, “b”, do Regimento Interno do STJ, e monocraticamente negou provimento ao REsp. Diante disso restou necessário o manejo do Agravo Interno em Agravo no Recurso Especial nº 607.146-RJ, o qual foi improvido por unanimidade.²⁷

As alegativas da emissora de TV não prosperaram, e embora o STJ tenha reconhecido que o tribunal de segunda instância era soberano na reanálise da prova valorada pelo juízo de primeiro grau, restou consignado no acórdão que o relator daquele tribunal superior chegou a assistir o vídeo do programa, e ali constatou de modo inequívoco que o promovente, ali vulgarmente referido pela alcunha de “Walcyr Churrasco”, teria sido ridicularizado através de um ator que o representava se valendo de trejeitos afeminados e linguajar chulo que versava sobre sexo e relação homossexual.

Ponderou o ministro relator em seu voto que o vídeo veiculado em cadeia nacional de televisão tinha exorbitado a função da arte e do humor, em suas múltiplas facetas, mas ao contrário configurava um desrespeito à pessoa humana, cuja dignidade era postulado com proteção constitucional. Demais disso, advertiu que a circunstância do recorrido ser autor de novelas televisas e escritor de livros e crônicas, não conferia a quem quer que fosse o direito de utilização da sua imagem sem consentimento, ainda que com o fim de “entretenimento”.

Aqui vale refletir sobre o valor que prevaleceu no julgado, pois o humor, enquanto forma de liberdade de expressão, foi reputado excessivo e ilícito na medida em que teria fomentado a discriminação em desfavor do novelista Walcyr Carrasco,²⁸ tendo por base a orientação sexual do mesmo. Ao que tudo indica, este foi o ponto sensível que ocasionou a reversão do julgamento de primeiro grau, e que foi mantido inalterado até a instância derradeira.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 607.146/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 3 jun. 2019.

²⁸ Walcyr Rodrigues Carrasco é um escritor, jornalista, dramaturgo e autor de telenovelas brasileiras. Começou como autor de novelas no SBT (Sistema Brasileiro de Televisão) e, se consolidou como um dos principais autores brasileiros após escrever Xica da Silva e entrar para a rede de televisão aberta do Grupo Globo. Em 2016, ganhou o Prêmio Emmy Internacional pela trama *Verdades Secretas*, exibida originalmente pela Rede Globo. Possui uma coluna de crônicas na Revista Época da Editora Globo. Disponível em: <http://memoriaglobo.globo.com/perfis/talentos/walcyr-carrasco/trajetoria.htm>. Acesso em: 3 jun. 2019.

6 A doutora Lorca do “Zorra Total” no TRF2

Este precedente teve origem por meio de uma ação movida pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região contra a empresa Globo Comunicação e Participações S/A, isto com o objetivo de interromper a exibição do quadro televisivo “Dra. Lorca”, veiculado no programa “Zorra Total”. Argumentava a entidade promovente que tinha o dever legal de zelar pelo prestígio e bom conceito de seus afiliados (art. 10, XII, da Lei nº 6.583/78), e que o quadro “Dra. Lorca” ridicularizava a profissão de nutricionista na medida em que difundia conceitos absolutamente incorretos sobre alimentação saudável, e que isso gerava um grande desserviço à sociedade.

O juízo de primeiro grau desacolheu os argumentos da entidade autora, e para tanto ponderou que a caricatura de um representante de determinada categoria profissional, em quadros de humor televisivo, estava inserida na liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, a qual detinha resguardo constitucional. Além disso, pontuou que inexistiam riscos de que aquela sátira gerasse efeitos danosos à imagem dos profissionais retratados, e que a boa ou má qualidade do programa estaria sujeita à sanção social, através da audiência, e não à intervenção judicial.

Deu-se a esperada inconformação da entidade autora, a qual manejou recurso de apelação, através do qual sustentou que: a) O programa adversado comprometia o esforço educativo empreendido para o combate de doenças ligadas à alimentação; b) O público telespectador era heterogêneo, e poderia reagir de forma variada ao conteúdo transmitido; c) Paralelamente ao que se verificava quanto às propagandas de bebidas alcoólicas e cigarros, não pretendia censurar, mas apenas modular a programação televisiva quando esta se mostrava abusiva e, portanto, incompatível com os princípios constitucionais aplicáveis.

No exame da Apelação Cível nº 2007.51.01.025926-4, no TRF da 2ª Região, o relator da matéria invocou o precedente do STF, nos autos da ADI nº 4451-DF, e ponderou que o quadro adversado fazia parte de programa televisivo de cunho humorístico, recheado de outros personagens absurdos e igualmente exagerados, e que por isso mesmo seria incapaz de confundir o público quanto à falta de seriedade da mensagem ali veiculada. Acrescentou ainda não ter ficado demonstrado que o desiderato do programa fosse o de deturpar a imagem profissional dos nutricionistas, mas ao contrário, retratava satiricamente uma má profissional em situações absurdas e exageradas. E finalizou asseverando que tais vetores não constituíam parâmetro suficiente para vedar a exibição de um programa ou qualquer veiculação ao grande público, sob pena de ofensa à liberdade de expressão assegurada pela Constituição Federal.

Também neste precedente se verifica a prevalência do direito à liberdade de manifestação de pensamento sobre outros interesses de cunho corporativo, assim como restou reforçada a robustez da decisão paradigma adotada pelo STF nos autos da ADI 4451-DF.

7 Recente condenação do humorista Danilo Gentili

Ainda em 15.04.2019 a mídia divulgou notícia de que Danilo Gentili, humorista brasileiro, foi condenado a seis meses e vinte e oito dias de prisão, isto porque ainda em 2016 o mesmo publicou nas redes sociais um vídeo reputado ofensivo pela deputada federal Maria do Rosário.²⁹ Segundo os meios de comunicação social o humorista chegou a publicar vários tweets através dos quais criticava a deputada chamando-a de falsa, cínica e nojenta.

Depois das publicações, Gentili recebeu uma notificação extrajudicial onde era advertido a apagar as postagens da rede mundial de computadores, mas preferiu manter a postura irreverente. Segundo o respectivo vídeo, ao identificar a remetente da notificação o humorista ocultou com os dedos a primeira e a última sílabas da palavra deputada, deixando visível apenas as duas sílabas do meio. Em seguida, rasgou o documento, enfiou os fragmentos dentro das próprias calças e disse que os enviaria de volta à remetente.

O caso foi enquadrado como crime de injúria, o qual é delito de ação penal privada segundo a lei brasileira, e a juíza da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que apreciou a causa em primeira instância, considerou que o vídeo ostentava conteúdo altamente ofensivo e reprovável, deixando muito clara a sua intenção de ofender. Ponderou a magistrada de primeiro grau que o humorista poderia simplesmente ter procurado auxílio jurídico ou discordado da notificação, entretanto, ao revés, não contente com a injúria propalada, deu-lhe maior publicidade e com isso agravou o conflito”.³⁰

Contudo, apesar da condenação criminal em primeira instância, o humorista permanecerá em liberdade enquanto recorre da sentença, e relativamente à condenação criminal que lhe foi imposta alegou numa entrevista recente que estava sendo criticado por “quem defende a liberdade de expressão”, mas agora festeja a prisão de um comediante”.

Quanto à querelante Maria do Rosário, esta nega que tenha se tratado de um ato de censura, e argumenta que seu objetivo era apenas o de lutar contra

²⁹ Disponível em: <<https://www.publico.pt/2019/04/15/mundo/noticia/comediante-brasileiro-danilo-gentili-condenado-prisao-ofensas-deputada-maria-rosario-1869356>>. Acesso em: 3 jun. 2019.

³⁰ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-11/danilo-gentili-condenado-prisao-injuria-maria-rosario>>. Acesso em: 3 jun. 2019.

os ataques de ódio e de violência. Para reforçar seu ponto de vista, a polêmica deputada³¹ citou outros humoristas nacionalmente famosos no Brasil, tais como Jô Soares e Chico Anísio, os quais faziam humor ser agredir as pessoas.

Vale observar que a condenação criminal foi criticada pela *Human Rights Watch*, organização de defesa dos direitos humanos, a qual emitiu nota afirmando que a condenação do humorista constitui uma ameaça à liberdade de expressão. Com efeito, a representante daquele organismo no Brasil afirmou que “ninguém deveria ser preso por dizer algo ofensivo, independentemente de quão repugnantes sejam as suas declarações e atitudes”.

8 O direito ao humor é dado aos juízes?

“Com grandes poderes, vêm grandes responsabilidades”. Atribui-se essa frase inspiradora ao gênio criativo de Stan Lee,³² que nos deixou em 12.11.2018, aos noventa e cinco anos de idade. Há quem acredite tais palavras a Voltaire, célebre pensador francês, e outros ainda ponderam que a advertência partiu da Bíblia, em cujo Evangelho de Lucas, mais precisamente no capítulo 12, versículo 48, se colhe que “daqueles a quem foi confiado muito, muito mais será pedido”. Contudo, inobstante sua origem recente ou remota, a frase se notabilizou em 1962, quando publicada no 15º volume de *Amazing Fantasy*, logo no episódio do Homem-Aranha, quando Peter Parker descobriu, com a morte de seu tio, que tinha o dever de impedir a fuga de um assaltante.

Esse mesmo dilema também aflige a magistrados e membros do Ministério Público, os quais percebem que o exercício de suas funções impõe, não raras vezes, limitações acerca de sua liberdade de expressão, e sobre a necessidade de uma autocontenção.

Nesse sentido, a LOMAN adverte desde 1979, em seu art. 36, inciso III, que é vedado aos magistrados brasileiros manifestar, por qualquer meio de co-

³¹ Conhecida por ser a defensora dos direitos humanos e, principalmente, dos direitos da mulher, a deputada Maria do Rosário (PT) fez defesa do amigo de partido, Zé de Abreu, após o mesmo ter cuspidado duas vezes no rosto de uma mulher que estava acompanhada pelo seu marido, um advogado. O fato surpreendeu a mídia, já que a petista, surpreendentemente, pela primeira vez, é a favor da “agressão” feita por um homem a uma mulher. Além de defender Abreu, Rosário também foi a favor de Jean Wyllys, que havia utilizado da “cusparada” para defender os seus ideais contra Jair Bolsonaro. Disponível em: <<https://br.blastingnews.com/tv-famosos/2016/04/segundo-maria-do-rosario-ao-cuspir-no-rosto-de-mulher-ze-de-abreu-faz-justica-00887895.html>>. Acesso em: 3 jun. 2019.

³² Stan Lee, o principal criador de personagens do universo Marvel faleceu aos 95 anos nesta segunda-feira, 12 de novembro. Ele se tornou um ícone da cultura pop não apenas por ter dado vida aos heróis que protagonizam histórias em quadrinhos, filmes e os sonhos de milhões de fãs, mas também por sua cativante personalidade. Disponível em: <<https://www.semprefamilia.com.br/frasesemensa-gens/10-frases-inspiradoras-de-stan-lee-o-criador-de-herois-da-marvel/>>. Acesso em: 3 jun. 2019.

municação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério. E em caso de eventual violação, poderão suportar penalidades administrativas que variam da advertência à demissão.³³

Ademais, o Código de Ética da Magistratura brasileira, o qual foi aprovado em 6 de agosto de 2008, pelo CNJ, dispõe em seu art. 12, inciso II que cumpre ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e equitativa, e cuidar especialmente de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério.

Nessa mesma linha, através do Provimento nº 71/2018, publicado em 13.06.2018, o CNJ regulou a manifestação em redes sociais e o uso do *e-mail* institucional por membros e servidores do Poder Judiciário, e o fez com a intenção de proibir a manifestação considerada político-partidária de juízes. Pondere-se que o ato normativo assinado pelo Corregedor Nacional da Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, dispõe no seu artigo 2º que a liberdade de expressão não pode ser utilizada pela magistratura para justificar atividade político-partidária e que a vedação constitucional de atividades desse tipo à membros da magistratura abrange quaisquer situações que evidenciem apoio público a candidato ou a partido político, inclusive manifestações em redes sociais.

A Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES) classificou a norma como “ferramenta de censura”, e asseverou que o ato da Corregedoria do CNJ pretendia claramente cercear a liberdade de expressão dos magistrados, direito garantido pela Constituição Federal, e que tal iniciativa não poderia ser permitida, sob pena de ferir gravemente o Poder Judiciário e toda a nação.

Aderindo à crítica, Marcelo Semer, juiz de direito e ex-presidente da Associação Juízes para Democracia, proclamou que “o provimento é absolutamente inconstitucional, não só porque amplia restrição prevista na Constituição, como também porque pretende submeter direito fundamental à interpretação de um provimento”. E em arremate, advertiu que “por meio de um ato unilateral, proferido já próximo ao final de sua gestão, o corregedor cria novo âmbito de punição, quase em um ato institucional, uma verdadeira “Medida Provisória da Mordaca””.³⁴

³³ BRASIL. Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) Art. 42 – São penas disciplinares: I – advertência; II – censura; III – remoção compulsória; IV – disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; V – aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; VI – demissão. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 3 jun. 2019.

³⁴ “Provimento da mordaca”: CNJ proíbe manifestação política de juízes nas redes sociais. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/06/14/provimento-da-mordaca-cnj-proibe-manifestacao-politica-de-juizes-nas-redes-sociais/>>. Acesso em: 3 jun. 2019.

Apesar de tais instrumentos normativos, a literatura jurídica brasileira ainda nos fornece alguns exemplos de magistrados que não resistiram à tentação e fizeram uso da ironia ou do sarcasmo em decisões judiciais. Um destes episódios foi veiculado no sítio eletrônico Consultor Jurídico em 07.03.2016, e noticia uma inusitada sentença condenatória através da qual o juiz da 1ª Vara Cível de Piracicaba, valendo-se de indisfarçável ironia, condenou o acionado a indenizar o diretório do Partido dos Trabalhadores em Piracicaba, pagando-lhe a “expressiva cifra” de R\$1,00 (um real).

O caso teve início em outubro de 2014, quando o *Jornal de Piracicaba*, publicou carta de um morador que reclamava da existência de um frigorífico próximo a uma área residencial, que causava um mau cheiro na região, e ao final do texto, o irresignado morador assim afirmava:

Creio que o cheiro de enxofre (do inferno) seja mais palatável que essa diabrura que aflige gente sem pecado e que, com toda certeza, são dignos trabalhadoras e trabalhadores que estarão um dia no Paraíso Celeste, já que como paga de tanto sofrimento, pagam impostos destinados a meliantes pertencentes ao PT.

Recebida a petição inicial, e após o exercício do contraditório, o julgador de primeira instância entendeu desnecessária qualquer produção de prova, mesmo porque havia nos autos prova documental da publicação do jornal. E cumprindo sua missão constitucional de decidir os litígios que lhe fossem distribuídos, o magistrado assim proferiu sua sentença contra o autor do texto que gerou tanto desconforto à agremiação político-partidária:

Em ironia “ousou dizer”, que também “não existe controvérsia de que “o PT sempre foi um partido que lutou pelos interesses dos trabalhadores.” “Ouso também dizer” que o “PT sempre esteve à frente dos interesses da nação em detrimento de outros escusos interesses”. “Ouso também dizer” que o “PT em momento algum foi notícia ou motivo de comentários, reportagens, alusões, fofoca, boatos, etc... relacionados a fatos escusos, escabrosos... Etc...” “Ouso também dizer” que o “PT em momento algum participou de tratativas criminosas e abusivas, quer por si, quer por seus membros ou filiados, acrescentando que, em momento algum, o Partido dos Trabalhadores teve qualquer membro de sua tesouraria, cargos de direção, ou qualquer tipo de filiado, preso ou conduzido coercitivamente por Autoridade Policial Nacional”. “*Ouso também dizer*” que o “*Partido dos Trabalhadores é o único partido, quer em âmbito Nacional ou mesmo Internacional, que tem, dentro seus filiados, a “única alma pura existente na face da terra”*”. Por todos estes fatos, argumentos e fundamentos, tenho que cabível o reconhecimento do direito do autor à indenização pleiteada, isto porque ficou demonstrado que o requerido “falseou os verdadeiros fatos”. Diante disto, entendo deva o mesmo ser condenado ao pagamento da importância de R\$ 1,00 (um real), importância esta que entendo devida em função da “injusta” publicação feita pelo autor, isto porque, as “inverdades por ele propagadas” são “abusivas e caluniosas”.³⁵

³⁵ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-07/ironia-juiz-condena-homem-pagar-ofender-pt>>. Acesso em: 3 jun. 2019.

Talvez se possa afirmar que a postura do juiz da 1ª Vara Cível de Piracicaba não tenha sido das mais prudentes, talvez se possa argumentar que ele teria violado o Provimento nº 71/2018, do CNJ, talvez se possa dizer até mesmo que o magistrado não tem em grande conta a agremiação político-partidária que recebeu o provimento jurisdicional “vitorioso” através de sua “pena”. Contudo, até a presente data não se tem notícia de que o nobre magistrado tenha sofrido qualquer penalidade administrativa por ter se valido do direito constitucional à liberdade de expressão e ao sarcasmo. Ora, afinal, o sujeito não perde a cidadania ao se tornar magistrado! Ou será que perde?

9 Considerações finais

Partimos da premissa que a atividade investigativa no âmbito acadêmico nunca termina efetivamente, eis que se trata de verdadeiro *work in progress*. Por isso mesmo é sempre necessário compreender que qualquer estudo científico estará limitado por não menos que dois vetores, e o mais severo dele é o tempo, o qual nos impõe o *dies ad quem* para qualquer tarefa, inclusive para a tarefa do crescimento e amadurecimento humano. E quanto ao segundo vetor, diz respeito aos limites pessoais do investigador, o qual precisa sempre buscar a grandeza da humildade socrática³⁶ para compreender que todo o conhecimento que acumulou é apenas uma pequenina fração diante do conjunto do conhecimento humano.

Partindo de tais parâmetros, é que decidimos percorrer os limites jurídicos e constitucionais do humor e da liberdade de expressão, através da ótica da jurisprudência emanada sobretudo dos tribunais de cúpula do Poder Judiciário do Brasil. Assim o fizemos inspirados na lúcida assertiva da Professora Doutora Maria Fernanda Palma³⁷, segundo a qual “*a jurisprudência é a expressão máxima da interpretação do problema*”.

³⁶ A frase *só sei que nada sei* ou *sei uma coisa: que eu nada sei* (originalmente do latim: “*ipse se nihil scire id unum sciat*”, uma possível paráfrase de um texto grego antigo; também citado como “*scio me nihil scire*” ou “*scio me nescire*”; por vezes chamado de paradoxo socrático, é uma assertiva muito conhecida derivada da narrativa de Platão sobre o filósofo Sócrates. A frase também está relacionada com a resposta que se supõe Sócrates tenha recebido da sacerdotisa (pítia), no Oráculo de Delfos, em resposta à questão “quem é o homem mais sábio da Grécia?”. A frase quer dizer que quanto mais aprendemos, mais se tem para descobrir.

³⁷ Maria Fernanda Palma é professora catedrática de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, e foi Juíza do Tribunal Constitucional de Portugal entre maio de 1994 e abril de 2007.

Diante disso, e ao cabo deste esforço concluímos que:

- 1) O humor tem enorme relevância social, seja pelo bem-estar que gera na maioria das pessoas, seja porque funciona como meio de apontar falhas e incoerências humanas, e através dele se robustece o adágio popular segundo o qual “é rindo se corrigem os costumes”;
- 2) Não existem direitos absolutos, e por isso mesmo não parece razoável sustentar a ideia de que, sob o véu da liberdade de expressão, seja possível propagar discursos que incentivem o ódio e a violência contra pessoas, grupos ou instituições, notadamente porque o direito fundamental à liberdade de expressão deve ser protegido com o mesmo vigor com que se protegem outros direitos fundamentais;
- 3) Ainda que alguns sustentem a ideia do “direito à ofensa”, segundo revela o Texto Constitucional brasileiro, existem limites para tudo, inclusive para o humor, para o sarcasmo e para a paródia, os quais não podem ser tidos como ilimitados, eis que até o direito à vida pode estar sujeito a limites;
- 4) Entendeu o STF que programas humorísticos, charges e o modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos integram as atividades de imprensa, razão por que a ADPF nº 130 foi acolhida para o fim de declarar como não recepcionado pela CF/88 todo o conjunto de dispositivos da antiga Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67);
- 5) A utilidade social da atividade jornalística compensa com sobra eventuais excessos por ela praticados, sendo a plenitude da liberdade de imprensa que assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado, e com apoio nesse entendimento o STF julgou procedente o pedido formulado na ADI nº 4451, para declarar a inconstitucionalidade do art. 45, incisos II e III, da Lei Eleitoral brasileira (Lei nº 9.504/1997);
- 6) Nos três mais relevantes precedentes de sua jurisprudência (Recurso Especial nº 736.015-RJ, Recurso Especial nº 1.548.849/SP e Agravo Interno em Agravo no Recurso Especial nº 607.146-RJ), o STJ somente fez prevalecer o direito à intimidade e à vida privada em detrimento da liberdade de expressão quando verificou que o humor se mostrou excessivo por haver fomentado a discriminação de alguém a partir de sua orientação sexual;
- 7) A jurisprudência brasileira tem sido fortemente influenciada pelo acórdão paradigma do STF, nos autos da ADI nº 4451, sendo tal precedente invocado pelo TRF da 2ª Região, no caso da “Dra. Lorca” do programa “Zorra Total, onde foi reafirmada a prevalência do direito à liberdade de manifestação de pensamento sobre interesses de cunho corporativo de uma entidade de representação profissional que se sentiu atingida;

- 8) Apesar do ponto de vista defendido pelo *Human Rights Watch*, segundo o qual “ninguém deveria ser preso por dizer algo ofensivo, independentemente de quão repugnantes sejam as suas declarações e atitudes”, a jurisprudência brasileira registra a recente condenação de um humorista que usou de sarcasmo reputado grosseiro em desfavor de uma polêmica deputada federal brasileira, a qual curiosamente já defendeu publicamente a ideia de que cusparadas em terceiros não representam forma de agressão;
- 9) Inobstante as limitações impostas aos magistrados pelo art. 36, inciso III da LOMAN; pelo art. 12, inciso II do Código de Ética da Magistratura brasileira; e pelo Provimento nº 71/2018, do CNJ, já rotulado como “Medida Provisória da Mordada”, há julgados de primeira instância que não se privam do emprego de humor, ironia ou sarcasmo, tal como a célebre indenização de R\$1,00 (um real) oriunda da 1ª Vara Cível de Piracicaba/SP, e que provavelmente foi amparada na compreensão de que o sujeito não perde a cidadania ao se tornar magistrado.

Referências

ANJOS, Marco Antônio dos. O humor e a liberdade de expressão. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-humor-e-a-liberdade-de-expressao/>>. Acesso em: 1º jun. 2019.

BLASTINGNEES. Segundo Maria do Rosário, ao cuspir no rosto de mulher, Zé de Abreu faz justiça. Disponível em: <<https://br.blastingnews.com/tv-famosos/2016/04/segundo-maria-do-rosario-ao-cuspir-no-rosto-de-mulher-ze-de-abreu-faz-justica-00887895.html>>. Acesso em: 3 jun. 2019.

BORGES, Cecília. Como se organiza a nobreza? Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/como-se-organiza-a-nobreza/>>. Acesso em: 2 jun. 2019.

BRITTO, Carlos Ayres. Teoria da Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CARVALHO, Vicente. Soneto da mudança. Disponível em: <<http://filemon-martins.blogspot.com/2015/01/soneto-da-mudanca-vicente-de-carvalho.html>>. Acesso em: 2 jun. 2019.

EDITORA CARAS S/A. Conheça o Castelo de CARAS em New York. Disponível em: <<https://caras.uol.com.br/castelo-de-caras/conheca-o-castelo-de-caras-em-new-york.phtml>>. Acesso em: 2 set. 2019.

EDITORA GAZETA DO POVO S/A. Portal Semprefamilia. 10 frases inspiradoras de Stan Lee, o criador de heróis da Marvel. Disponível em: <<https://www.semprefamilia.com.br/frasesemem-sagens/10-frases-inspiradoras-de-stan-lee-o-criador-de-herois-da-marvel/>>. Acesso em: 3 jun. 2019.

GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A. Memória Globo. Disponível em: <<http://memoriaglobo.globo.com/perfis/talentos/walcyr-carrasco/trajetoria.htm>>. Acesso em: 3 jun. 2019.

PEREIRA, Ricardo Araújo; HUME, Mick Hume. Liberdade de expressão é o direito de ser ofendido. Disponível em: <<https://observador.pt/2018/03/14/o-que-e-a-liberdade-de-expressao-o-direito-a-ser-ofendido/>>. Acesso em: 2 jun. 2019.

PÚBLICO COMUNICAÇÃO SOCIAL S/A. Humorista brasileiro Danilo Gentili condenado a pena de prisão por ofensas a deputada. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2019/04/15/mundo/noticia/comediante-brasileiro-danilo-gentili-condenado-prisao-ofensas-deputada-maria-rosario-1869356>>. Acesso em: 3 jun. 2019.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. Limites Ultrapassados. Danilo Gentili é condenado à prisão por injúria contra deputada Maria do Rosário. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-11/danilo-gentili-condenado-prisao-injuria-maria-rosario>>. Acesso em: 3 jun. 2019.

ROVER, Tadeu. Com ironia, juiz condena homem a pagar R\$ 1 por “ofender” o PT. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-07/ironia-juiz-condena-homem-pagar-ofender-pt>>. Acesso em: 3 jun. 2019.

ZILLES, Urbano. O significado do humor. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/viewFile/3239/2499>>. Acesso em: 1º jun. 2019.

Referências jurisprudenciais e legislativas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 3 jun. 2019.

_____. Código Penal. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 3 jun. 2019.

_____. Lei Complementar nº 35/79. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 3 jun. 2019.

_____. Lei nº 9.504/97. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 3 jun. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento da mordaca: CNJ proíbe manifestação política de juizes nas redes sociais. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/06/14/provimento-da-mordaca-cnj-proibe-manifestacao-politica-de-juizes-nas-redes-sociais/>>. Acesso em: 3 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Página institucional. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/Print/pt_BR/Institucional/Atribui%C3%A7%C3%B5es/Atribui%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 2 jun. 2019.

_____. REsp 736.015/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 533. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 3 jun. 2019.

_____. REsp 1.548.849/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 04/09/2017. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 3 jun. 2019.

_____. AgInt no AREsp 607.146/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 3 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4451 MC, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 26/08/2010, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 31/08/2010 PUBLIC 01/09/2010).

_____. ADI 4451, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019). Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 2 jun. 2019.

_____. ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível nº 2007.51.01.025926-4, Relator: Des. Federal Guilherme Couto de Castro, 6ª Turma Especializada, julgado em 07.02.2011, DJ de 15.02.2011. Disponível em: <www.trf2.jus.br>. Acesso em: 3 jun. 2019.